

TC 006.066/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

Responsável: Rita Nunes Pereira
(CPF 219.214.074-68)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Medida preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita (gestão 2005-2008) do Município de Teixeira, localizado no estado da Paraíba, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 353/2003 (Siafi 490204), celebrado entre o referido ente e a União, por intermédio da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (CORE/PB).

2. O Convênio 353/2003 (Siafi 490204) foi celebrado em 22/12/2003, pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Elenildo Queiroz, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, com objetivo de controlar as doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de esgotamento do município.

3. Conforme consta no Termo de Convênio, assinado entre os partícipes (peça 30, p. 27-36), sua vigência compreendia o período de doze meses, a partir da sua assinatura (22/12/2003). Em virtude do atraso na liberação dos recursos e na análise da proposta de alteração do Plano de Trabalho, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada por várias vezes, indo até 5/3/2008 (peça 30, p. 60, 82, 85 e 88).

4. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 767.676,77, sendo R\$ 7.676,77 de contrapartida, e R\$ 760.000,00 de recursos federais, tendo sido repassado, à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, o valor de R\$ 608.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2005OB900631, de 28/1/2005, no valor de R\$ 206.000,00 (peça 12, p. 41), 2005OB900632, também de 28/1/2005, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 12, p. 42) e 2005OB902303, de 29/3/2005, no valor de R\$ 152.000,00 (peça 12, p. 43).

5. O projeto de engenharia para execução do sistema de esgotamento sanitário do município de Teixeira/PB foi analisado e aprovado pelo corpo técnico da CORE/PB e contempla as seguintes etapas:

5.1. rede coletora de esgoto em Tubo Vinilforte JE NBR 7362 (3.600 metros, sendo 3.090 metros DN 150, 136 metros DN 300 e 374 metros DN 400);

5.2. ligações domiciliares em Tubo Vinilforte JE NBR 7362 DN 100 (365 unidades);

5.3. emissário em Tubo TK7 JGSA NBR 14968 DN 400 (185 metros);

5.4. estação de tratamento composta de 1 lagoa facultativa e 1 lagoa de maturação, calha parshall, by pass e caixa de areia (1 unidade).

HISTÓRICO

6. O Prefeito signatário do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), Sr. José Elenildo Queiroz, em 7/5/2004, por meio do Decreto 20/2004 (peça 2, p.44), declarou de utilidade pública, para fins de

desapropriação, duas faixas de terra nas proximidades da sede municipal, destinadas à implantação de uma lagoa de estabilização que seria parte integrante do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Teixeira.

7. Em 30/7/2004, por meio do Ofício 144/2004 (peça 2, p. 60), a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB informou ao Coordenador da CORE/PB que a obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do município (1ª etapa), objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204) foi contratada em 2/7/2004 com a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., e a execução física da obra havia sido iniciada.

8. A Prefeita sucessora do signatário do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), Sra. Rita Nunes Pereira, por meio do Ofício s/n, de 29/3/2005 (peça 4, p. 81-82), apresentou a necessidade de ajustes técnicos ao projeto básico do sistema de esgotamento sanitário da área urbana de Teixeira, em virtude de uma nova classificação do material a ser escavado, considerando, especialmente, a composição em termos percentuais de solo e de rocha dura no terreno para o assentamento da rede coletora e construção das lagoas. Concluiu pela solicitação de complementação de recursos no valor de R\$ 1.215.067,17.

9. Em visita técnica realizada, no período de 25 a 29/4/2005, a CORE/PB observou a existência de rocha dura e branda, nas escavações necessárias aos serviços do sistema de esgotamento sanitário de Teixeira, assim como, uma alteração nos quantitativos de material a escavar.

10. Com base na visita técnica realizada, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da CORE/PB, emite o Parecer Técnico 63/2005 (peça 4, p. 93-95), de 17/5/2005, onde sugere que a Prefeitura Municipal de Teixeira execute uma sondagem do solo, em virtude das mudanças ocorridas no material a ser escavado, apresentado pela Prefeitura em seu orçamento (40% terra, 30% piçarro, 15% rocha branda e 15% rocha dura) e, posteriormente, reapresentados para a rede coletora (5% piçarro 30% rocha branda ,65% rocha dura) e para as lagoas (5% piçarro, 40% rocha branda e 55% rocha dura). Esse Parecer recomendou, ainda, a suspensão dos serviços até que se tenha uma posição quanto à solicitação da complementação de recursos financeiros para execução das obras objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

11. Em 7/6/2005, a Prefeita Sra. Rita Nunes Pereira, mediante o Ofício 61/2005 (peça 4, p. 116-119), reapresentou nova solicitação de recursos, no valor de R\$ 2.172.113,75, fazendo acompanhar levantamentos topográficos e geológicos e novas planilhas orçamentárias.

12. A Core/PB emitiu, então, o Parecer Técnico 125/2005 (peça 4, p. 179-186), de 2/9/2005, onde apresentando novos valores para conclusão dos serviços e opinando pela aquisição de uma nova área de terra para as lagoas facultativa e de maturação, em virtude do alto custo com as escavações, em rocha branda e dura, na área original do projeto. O referido parecer apresentou o percentual atingido do objeto pactuado de 0,28%. Ressalta-se que, nessa ocasião, a Funasa já tinha liberado o valor de R\$ 608.000,00 para consecução do objeto pactuado.

13. A Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, por meio do Ofício 278/2005 (peça 11, p. 2-3), de 13/10/2005, esclarece que, em conjunto com a Funasa, escolhera a atual área por evidenciar ser a melhor para implantação do tratamento, haja vista ser notório que a cidade possui ondulações características de serra, com afloramento rochoso no leito das ruas. E conclui que, por toda a cidade, não existe área que melhor sirva para localização do tratamento considerando a topografia, a incidência de rocha, corpo receptor e local que apresentasse o menor impacto ao meio ambiente.

14. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) encaminhou a Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita de Teixeira, a Notificação 582/SEAPC/COPON/CGCON, de 11/3/2005 (peça 30, p. 73-74), reiterada pela Notificação 777/SEAPC/COPON/CGCON, de 7/4/2005 (peça 30, p. 77-78), solicitando a prestação de contas da 1ª parcela dos recursos, liberados para consecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), sob pena de instauração da tomada de contas especial.

15. A Sra. Rita Nunes Pereira encaminhou o Ofício s/n, de 2/6/2005 (peça 12, p. 1-26), com a prestação de contas parcial dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), apresentando recursos repassados pela Funasa no valor de R\$ 608.000,00 e rendimentos de aplicação financeira de R\$ 12.050,65, totalizando como receitas o montante de R\$ 620.050,75.

16. Apresenta despesas realizadas no período de 2/2/2005 a 10/5/2005, no total de R\$ 389.766,18, tendo como saldo a utilizar na próxima prestação o valor de R\$ 230.284,47. Ressalte-se que não foram utilizados recursos da contrapartida e rendimentos oriundos da aplicação financeira.

17. Consta da documentação enviada pela Sra. Rita Nunes Pereira a ata de abertura da Tomada de Preços 005/2004 (peça 12, p.20), homologação (peça 12, p. 22) e contrato (peça 12, p. 23-26) celebrado com a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. Entretanto, consta da referida prestação de contas dois pagamentos efetuados à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (05.543.318/0001-32), nos valores de R\$ 115.151,40 (cheque 850001) e R\$ 274.614,78 (cheque 850002).

18. Por meio da Notificação 9/2005 (peça 12, p. 44), de 12/9/2005, a Coordenação Regional da Funasa na Paraíba (CORE/PB) solicitou, a Sra. Rita Nunes Pereira, justificativas para a sub-rogação da empresa vencedora do processo licitatório, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para a Corsane Construções e Serviços Ltda.

19. Em resposta, a ex-gestora encaminhou a documentação à peça 12, p. 45-57, onde apresenta termo de justificativa expedido pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peça 12, p. 48), comunicando que “não tem mais interesse na confecção da obra, tendo em vista que a empresa não possui mais obras na Paraíba, que justifique a permanência da empresa no Estado”. E, desse modo, sub-roga os direitos do Contrato 121/2004 para a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (peça 12, p. 49-50).

20. Em suma, foi realizada Tomada de Preço 5/2004, homologada em 2/7/2004, pelo ex-Prefeito, Sr. José Elenildo Queiroz, em nome da firma Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., entretanto no dia 20/1/2005 foi sub-rogado os direitos do contrato 121/2004 em favor da firma Corsane Construções e Serviços Ltda., pela prefeita sucessora, Sra. Rita Nunes Pereira.

21. A CORE/PB, no Parecer 113/2005 (peça 13, p. 1-2), emitido em 30/9/2005, sugere sobrestar a aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 620.050,75, bem como a liberação da 3ª parcela dos recursos, até regularização da irregularidade no procedimento licitatório, invocando o entendimento do item 8.5 da Decisão 420/2002-TCU, que afirma:

8.5 Em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

21. Por fim, o Parecer 113/2005 (peça 13, p. 1-2) sugere a formulação de Representação junto ao Tribunal de Contas da União, acerca da sub-rogação do contrato 121/2004.

23. Em 20/9/2005, foi recebido pela Funasa o Ofício 5/2005, do Partido dos Trabalhadores de Teixeira/PB, onde consta denúncia quanto à execução do sistema de esgotamento sanitário do município, alegando que as obras realizadas não condizem com os gastos já apresentados pela proponente, que totalizam mais de R\$ 600.000,00, e solicitando uma fiscalização por parte da Engenharia da Funasa.

24. Em 30/9/2005, a CORE/PB formulou Representação junto ao TCU (peça 13, p. 4), comunicando as impropriedade/irregularidade evidenciadas no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço 5/2004, materializada na assinatura de Termo de Sub-rogação de Contrato entre as

empresas Almeida Sapata Engenharia Construções Ltda., e Corsane Construções e Serviços Ltda., cujo termo evidencia como interveniente a ex- Prefeita Municipal, Sra. Rita Nunes Pereira.

25. Em 5/10/2005, por intermédio do Ofício 49/2005 (peça 9, p. 2-6), o Prefeito antecessor da denunciada, Sr. José Elenildo Queiroz, solicita análise e investigação do Convênio 353/2003 (Siafi 490204) pela Engenharia da Funasa, tendo em vista, a denúncia dos vereadores em relação a obra, apontando as seguintes irregularidades:

25.1. a empresa vencedora da licitação foi Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., mas quem executou foi a Corsane Construções e Serviços Ltda.;

25.2. a proponente pagou à Corsane, na 1ª medição, o valor R\$ 115.151,40, em 4/2/2005, mas constam claramente serviços que não foram executados, a exemplo de 723,35 m³ de concreto ciclópico, perfazendo o total de R\$ 86.748,86;

25.3. pagamento dos serviços que constam nas medições à Corsane Construções e Serviços Ltda., sem que a mesma tenha participado da licitação;

25.4. liberação ilegal dos pagamentos pela proponente, em um total de, aproximadamente, 80% do valor global, mas os serviços executados não justificam o montante pago, haja vista tratar-se de serviços superficiais de movimento de terra e de escavação;

26. No período de 10 a 11/10/2005, o convênio foi novamente vistoriado por técnico da Coordenação Regional da Funasa (CORE/PB), ocasião em que foram constatadas várias irregularidades/pendências na execução do sistema de esgotamento sanitário. Com base nessa visita, foi emitido, em 11/11/2005, o Parecer Técnico 172/2005(peça 13, p. 5-18), que apresenta o percentual atingido do objeto pactuado de 3,41% e não aprova a execução física dos serviços, em razão das seguintes irregularidades:

26.1. utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

26.2. não cumprimento do Plano de Trabalho aprovado;

26.3. pagamento de serviços não executados, a exemplo do concreto ciclópico (R\$ 86.748,86) e da instalação do canteiro de obra (R\$ 26.000,00);

26.4. não apresentação da ART (Anotação do Responsável Técnica) da execução, dos serviços profissionais de engenharia e do fiscal responsável da prefeitura;

26.5. não cumprimento da solicitação de suspender os serviços;

26.6. pagamento das medições à empresa Corsane, sem a mesma ter participado da licitação.

27. Ressalte-se que, mesmo diante das varias solicitações de complementação dos recursos financeiros por parte da proponente à Funasa, para conclusão da obra, em nenhum momento foi garantida essa complementação, tampouco foi autorizada a execução de serviços não previstos no Plano de Trabalho, isso porque não existe termo aditivo do convênio.

28. O Setor de Prestação de Contas da CORE/PB, mediante expedição da Notificação 87/2005, de 12/12/2005 (peça 14, p. 1), informa, à ex-gestora municipal, que a justificativa apresentada referente à sub-rogação não foi aceita pela área técnica e solicita encaminhar e/ou justificar os itens apontados no Parecer Técnico 172/2005(peça 13, p. 5-18). A responsável não atendeu à notificação encaminhada.

29. Em 5/1/2006, o Setor de Prestação de Contas da CORE/PB, conforme Parecer 1/2006 (peça 16, p. 1-2), sugere a não aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 608.000,00.

30. Diante da não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio 353/2003 (Siafi 490204) e, em razão da comprovação da execução física de 3,41%, com atingimento de 0,00% do objeto conveniado, a CORE/PB instaurou a devida tomada de contas especial (peça 31, p. 1-8),

imputando a Sra. Rita Nunes Pereira o débito de R\$ 726.637,53 (peça 22, p. 1-2), equivalente ao valor original de R\$ 608.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/2/2005 a 30/3/2006. A ex-Prefeita foi notificada por meio do Ofício 384/2006/PT nº 4/6-TCE, de 24/4/2006 (peça 20, p. 1-3).

31. No âmbito do TCU, a representação formulada pela CORE/PB (ver item 22) foi tratada nos autos do TC 020.838/2005-0 e, resultou no Acórdão 552/2007 – TCU – 1ª Câmara (peça 29, p. 12), de 20/3/2007, que determinou à Funasa que ultimasse os procedimentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada em virtude das irregularidades apuradas no Convênio 353/2003 (Siafi 490204), celebrado com o município de Teixeira/PB, remetendo a este Tribunal o processo a ela pertinente, tão logo fosse concluído, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno.

32. O processo de TCE foi analisado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), sendo autuada, no TCU, em 16/3/2011. O Relatório (peça 33, p. 1-3) e Certificado de Auditoria (peça 33, p. 4), bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 33, p. 5), certificaram as contas como irregulares. O Pronunciamento Ministerial também coaduna-se aos pareceres anteriores (peça 33, p. 6).

EXAME TÉCNICO

33. Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do mérito da questão suscitada nesse processo, relativo à inexecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

34. O Plano de Trabalho (peça 2, p. 3-8) apresentado pela Prefeitura Municipal de Teixeira, como requisito para celebração do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), justifica a propositura do projeto do sistema de esgotamento sanitário através do texto abaixo:

O município de Teixeira não dispõe de sistema de esgotamento sanitário suficiente para atender a população, sendo os esgotos domiciliares lançados diretamente no terreno, contribuindo, assim, para a degradação do meio ambiente, agravo da saúde pública, provocado pela proliferação de microorganismos patogênicos causadores de doenças como: diarreias infecciosas, febre tifóide, febre paratífóide, disenteria bacilar, amebíase, giárdias, ancilostomíase, ascaridíase, teníase, verminoses e outras parasitoses.

Com implantação do sistema de esgotamento sanitário, espera-se e deseja-se obter a redução drástica ou diminuir sensivelmente a mortalidade infantil por diarreias infecciosas e os índices de ocorrência dessas doenças.

35. Nas visitas realizadas, foi constatada a presença de inúmeras pendências e irregularidades na execução do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), as quais conduziram à emissão de pareceres que consideraram um baixo percentual de execução física da obra. O Parecer Técnico 125/2005 (peça 4, p. 179-186), de 2/9/2005, apresentou o percentual atingido do objeto pactuado de 0,28%. Posteriormente, o Parecer Técnico 172/2005 (peça 13, p. 5-18), de 11/11/2005, apresenta um percentual de 3,41% e não aprova a execução física dos serviços.

36. Ressalte-se que, à época das visitas, a Fundação Nacional de Saúde já havia liberado o valor de R\$ 608.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2005OB900631, de 28/1/2005, no valor de R\$ 206.000,00 (peça 12, p. 41), 2005OB900632, também de 28/1/2005, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 12, p. 42) e 2005OB902303, de 29/3/2005, no valor de R\$ 152.000,00 (peça 12, p. 43).

37. O Parecer Técnico 172/2005 (peça 13, p. 5-18) refere-se a fotos do sistema de esgotamento sanitário, tiradas por ocasião das visitas, evidenciando que a obra encontrava-se em estágio preliminar de execução, ou seja, só havia sido executada a locação e marcação da rede, o levantamento topográfico, o desmatamento e limpeza do terreno e o nivelamento da lagoa.

38. Foi constatado que diversos componentes que estavam previstos no projeto e no plano de trabalho do convênio não foram executados, em que pese terem sido pagos à empresa contratada. A conveniente pagou, à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., o valor de R\$ 115.151,40 (peça

10, p. 10-11), em 4/2/2005 (1ª medição), R\$ 274.614,78 (peça 10, p. 16-17), em 10/5/2005 (2ª medição) e, R\$ 213.052,46 (peça 10, p. 21-23), em 3/6/2005 (3ª medição) referente a serviços em desacordo com o Plano de Trabalho, serviços não executados e serviços não autorizados pela Funasa, haja vista a inexistência de termo aditivo ao convênio em análise.

39. O art. 36 da IN/STN 1, de 15/1/1997, ao tratar da rescisão dos convênios afirma que:

Art. 36. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Art. 20; e

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 37. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

40. Ainda, o art. 22 desse normativo, afirma que “o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

41. Em face das pendências constatadas por ocasião das vistorias realizadas, observa-se que o sistema de esgotamento sanitário não está em condições de ser utilizado pela população, muito menos de contribuir para a melhoria das condições de higiene e saúde das famílias supostamente beneficiadas e para o controle dos agravos, conforme pretensão explícita do plano de trabalho.

42. Tem-se, portanto, que o objeto conveniado não foi alcançado, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos despendidos para a sua execução.

43. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, considera-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição”.

44. Considerando que o objetivo do convênio não foi alcançado, em virtude da má gestão dos recursos por parte da ex-Prefeita do município de Teixeira/PB, e que, nos autos, não restou comprovada a isenção da entidade de ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, entende-se que ambos devam ser responsabilizados, solidariamente, pelo débito decorrente dos serviços não realizados, equivalente ao valor original de R\$ 602.818,64 (ver item 38). Além disso, a ex-gestora deve ser responsabilizada, individualmente, pelos valores repassados pela Funasa e não transferidos à empresa, mais os rendimentos de aplicação financeira.

45. Quanto à conduta da Sra. Rita Nunes Pereira de ser anuente na sub-rogação do Contrato 121/2004, para beneficiar a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., em clara tentativa de burla ao processo licitatório, julga-se razoável tratá-la como uma falha que demanda a aplicação, à responsável, da multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992. Essa penalidade, entretanto, poderá ser descabida, diante da possibilidade de ser aplicada a multa, prevista no art. 57 da mesma Lei, em razão da constatação do débito pela inexecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

46. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pelo ato de gestão inquinado. Desse modo, acredita-se que os autos encontram-se saneados

quanto a estes quesitos, devendo-se, pois, prosseguir com a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

47. Nos autos, restou comprovada a inexecução total das obras do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), ou seja, o objetivo pretendido não foi alcançado, devendo ser glosada a totalidade dos recursos repassados.

48. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Rita Nunes Pereira e da empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a elas atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, solidariamente, pelo débito decorrente dos serviços não realizados, equivalente ao valor original de R\$ 602.818,64 (ver item 38), e da ex-gestora, individualmente, pelos valores repassados pela Funasa e não transferidos à empresa, mais os rendimentos de aplicação financeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rita Nunes Pereira

CPF: 219.214.074-68

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 34, p.1): Rua José Ramalho Xavier, 48 - Centro/CEP 58735-000/ Teixeira/Paraíba

Nome Responsável 2: Corsane Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 05.543.318/0001-32

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 35, p. 1): Av. D. Pedro II, 351, sl. 301 – Centro/ CEP: 58.010-000 - João Pessoa/Paraíba

b) Ato impugnado: Inexecução total do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), com pendências constatadas nas visitas realizadas pela Funasa e não regularizadas, abaixo listadas, portanto, o objeto conveniado não foi alcançado:

- execução financeira de R\$ 608.000,00 (80% do total previsto) para uma execução física de apenas 3,41%, com retorno social nulo, já que a pequena parcela da obra executada não constitui etapa útil;
- utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- não cumprimento do Plano de Trabalho aprovado;
- pagamento de serviços não executados, a exemplo do concreto ciclópico (R\$ 86.748,86) e da instalação do canteiro de obra (R\$ 26.000,00);

- pagamento das medições à empresa Corsane, sem a mesma ter participado da licitação.

c) **Dispositivos violados:** arts. 7º, inciso XII, alínea “a”, 15, 22 e 36, inciso I da IN/STN 01/1997.

d) **Quantificação do débito:**

d.1) **Débito solidário:** Sra. Rita Nunes Pereira e empresa Corsane Construções e Serviços Ltda.

| Débito/Crédito | Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|----------------|------------------------|-----------------------|
| Débito | 4/2/2005 (1ª medição) | 115.151,40 |
| Débito | 10/5/2005 (2ª medição) | 274.614,78 |
| Débito | 3/6/2005 (3ª medição) | 213.052,46 |

d.2) **Valor total do débito solidário atualizado até 22/3/2013:** R\$ 896.678,24 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 38).

d.3) **Débito individual:** Sra. Rita Nunes Pereira

| Débito/Crédito | Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|----------------|------------------------|-----------------------|
| Débito | 28/1/2005 | 206.000,00 |
| Débito | 28/1/2005 | 250.000,00 |
| Débito | 29/3/2005 | 152.000,00 |
| Crédito | 4/2/2005 (1ª medição) | 115.151,40 |
| Crédito | 10/5/2005 (2ª medição) | 274.614,78 |
| Crédito | 3/6/2005 (3ª medição) | 213.052,46 |

e) **Valor total do débito individual atualizado até 22/3/2013:** R\$ 27.092,82 (Demonstrativo às p. 1-3, peça 37).

50. Propõe-se, ainda, que a Sra. Rita Nunes Pereira seja, no ofício de citação, instada a apresentar razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade, que, a princípio, não ensejou débito:

Ato impugnado: sub-rogação do Contrato 121/2004, para beneficiar a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda.

Dispositivo violado: arts. 78º, inciso VI, da Lei 8.666/93.

51. Por fim, propõe-se, a fim de subsidiar a defesa dos responsáveis, que sejam remetidas cópias da presente instrução, e dos Pareceres Técnicos 125/2005 (peça 4, p. 179-186), de 2/9/2005, e 172/2005 (peça 13, p. 5-18), de 11/11/2005.

Secex/PB, 2ª DT, em 22/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1